



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAQUARA

Procedimento nº 01589.001.092/2020 — Inquérito Civil

---

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da \_\_\_ Vara Cível da comarca de Taquara**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, *caput, in fine*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**  
contra

Facta Intermediação de Negócios Ltda., CNPJ nº 01.360.251/0001-40, sediada em Av. Assis Brasil, 371, loja 02, Bairro Centro, Tapes - RS, telefone nº (51) 3500-8531;

Real Soluções Financeiras Ltda, CNPJ nº 28.868.536/0001-42, sediada na Av. Borges de Medeiros, nº 2021, Centro, Rolante - RS, CEP 95.690-000, telefone nº (51) 3547-2779;

Banco BMG S.A., CNPJ nº 61.186.680/0001-74, sediado na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, CEP 04.543-900, telefone nº (11) 2847-7486;

Banco Itaú Consignado S.A., CNPJ nº 33.885.724/0001-19, sediado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP, CEP 04.344-902, telefone nº (11) 3003-4828;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAQUARA

Procedimento nº **01589.001.092/2020** — Inquérito Civil

---

Bradesco Promotora de Vendas Ltda., CNPJ nº 07.131.760/0001-87, sediada no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco -SP, CEP 06.029-900, telefone nº (11) 3684-5122;

Banco Pan S.A., CNPJ nº 59.285.411/0001-13, sediado na Av. Paulista, nº 1374, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01.310-100, telefone nº (11) 4002-1687;

Banco Safra S.A., CNPJ nº 58.160.789/0001-28, sediado na Av. Paulista, 2100, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01.310-930, telefone nº (11) 3175-7575;

Banco Celetem S.A., CNPJ nº 00.558.456/0001-71, sediado na Al. Rio Negro, nº 161, Alphaville Industrial, Barueri - SP, telefone nº (11) 3555-9800;

Banco Olé Consignado S.A., CNPJ nº 71.371.686/0001-75, sediado na Rua Alvarengo Peixoto, nº 974, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, CEP 30.180-120;

Banco C6 S.A., CNPJ nº 31.872.495/0001-72, sediado na Av. Nove de Julho, nº 3186, Jardim Paulista, São Paulo - SP, CEP 01.406-000, telefone nº (11) 2832-6000;

Banco Santander S.A., CNPJ nº 90.400.888/0001-42, sediado na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, CEP 04.543-011, telefone nº (11) 4004-3535;

Banco Mercantil do Brasil S.A., CNPJ nº 17.184.037/0001-10, sediado na Rua Rio de Janeiro, nº 654, Centro, Belo Horizonte - MG, CEP 30.160-912, telefone (31) 3057-6292;

Banco Daycoval S.A., CNPJ nº 62.232.889/0001-90, sediado na Av. Paulista, nº 1793, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01.311-200, telefone nº (11) 3138-0500, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:



## I - DOS FATOS

A presente ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 01589.001.092/2020, instaurado nesta Promotoria de Justiça Especializada, tendo por objeto a apuração de práticas abusivas na concessão de empréstimos consignados, com créditos de quantias em conta corrente sem prévia solicitação dos consumidores.

O Inquérito Civil foi instaurado a partir de representação do Procon do Município de Rolante em virtude de reiterados casos de reclamações de consumidores idosos sobre concessão de empréstimos não solicitados/autorizados que foram realizados por meio do correspondente bancário Facta Intermediação de Negócios Ltda. e Real Soluções Financeiras Ltda..

Conforme apurado, os empréstimos foram intermediados pelas correspondentes bancárias supracitadas e os valores depositados por meio dos bancos: BMG S.A., Itaú Consignado, Bradesco Promotora, Banco Pan, Banco Safra S.A., Banco Celetem S.A., Banco Olé, Banco C6 Consignado, Santander, Panamericano, Mercantil e Daycoval (fls. 341-342).

Assim, foram identificados 61 (sessenta e um) consumidores lesados, sendo que 13 (treze) destes não tiveram a problemática solucionada (fls. 341-342).

Os documentos enviados pelo Procon de Rolante (fls. 24-121), fornecem informações referentes aos bancos que efetuaram os depósitos nas contas dos consumidores. Em audiência com a direção do Procon, na data de 10 de outubro de 2020, a Diretora Executiva Diana Schierholt esclareceu que os atendimentos são feitos diretamente no sistema consumidor.gov, razão pela qual somente são preenchidas informações relativas às instituições financeiras. Em atendimento, praticamente todos



os consumidores relataram contratação dos empréstimos por meio da agente financeira Facta e Real (fl. 131).

O consumidor Osmar Pires da Silva, empréstimo intermediado pela financeira FACTA relatou (fl. 152):

"Não solicitei empréstimos do Banco FICSA e nem o conheço, no entanto, recebi em minha conta o valor de R\$ 1.145,34 dia 12/08/2020. Não tenho interesse e solicito provas desse contrato feito indevidamente em meu nome."

Em resposta, a instituição financeira (Banco C6 Consignado - Ficsa) confirmou a realização do empréstimo em nome do consumidor, entretanto, alegou que o prazo para cancelamento do contrato estava prescrito, uma vez que foi contratado em 12/08/2020 e a manifestação foi aberta em 09/11/2020, 89 dias após o crédito em conta, entretanto, a instituição não enviou nenhum documento comprobatório da contratação (fl. 153).

A consumidora Ana Gemina Seniw Bilieri, de igual modo, teve empréstimo intermediado pela financeira FACTA (fl. 172):

"Não sou cliente do Banco Pan, não solicitei empréstimos, nem autorizei nada. recebi em minha conta o valor de R\$ 1.890,72 dia 23/10/2020 e quero devolver."

O Banco Pan, em resposta, informou a localização de 2 contratos em nome de Ana, um no valor de R\$ 525,64 e outro \$ 1.890,72:

"Para realizar o cancelamento dos contratos, você deverá efetuar a devolução do valores. [...] Saliento que este não é um procedimento padrão do Banco Pan! Estamos trabalhando para que não ocorram mais situações como esta! De qualquer maneira, lamentamos pelo ocorrido!"



De igual modo, a instituição não comprovou a regularidade do empréstimo concedido, apenas orientou a consumidora em como proceder para efetuar o cancelamento do contrato, por meio da devolução dos valores (fl. 174).

Assim, dos 61 (sessenta e um) consumidores lesados, 6 (seis) relataram que os empréstimos foram intermediados pela Facta, conforme se depreende da tabela com lista dos consumidores (fl. 343). São eles: Maria Nadir de Souza, Edgar Jaco Hugentobler, Osmar Pires da Silva, Ana gemina Seniw Bilieri, Teresinha Delurdes Braun e João Adelino Nunes dos Santos.

A empresa Real, conforme apurado, intermediou cerca de 7 (sete) empréstimos e forneceu cartão de crédito sem o consentimento dos consumidores (fls. 140, 143, 174, 181, 186, 188, 200). Os consumidores lesados pela conduta são: José Genesio da Silva, José Soares, Liliane Cristia Wasen, Neli Margarida Kassner, Laureci da Silva, Pedro da Silva e Eva Lindohl.

Além disso, constatou-se, por meio do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, mais uma consumidora lesada, Ilza Maria Martins, que foi surpreendida em abril de 2021, com desconto de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) em seu benefício previdenciário referente a um depósito de R\$ 1.845,02. O contrato teria sido realizado por meio da intermediadora FACTA, sediado em Rolante/RS (fl. 404). Entretanto, a consumidora reside na cidade de Ipatinga, Minas Gerais (fl. 432). Ilsa Maria Martins relatou desconhecer o contrato e que não o assinou, tampouco solicitou serviços da instituição (fls. 370 e 425).

Diante de tais fatos e frente à potencialidade danosa da conduta, não vislumbrou o Ministério Público alternativa que não o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo.



## II - DO DIREITO

O artigo 4º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor prevê o princípio da vulnerabilidade do consumidor hipossuficiente, sendo princípio fundamental do Código. Assim, para que haja harmonia na relação de consumo, o fornecedor de serviços ou produtos deve atuar no mercado de consumo de modo transparente, revestido de boa-fé objetiva.

Entretanto, as práticas das empresas réis lesam direitos dos consumidores, violando o disposto no artigo 6º, inciso IV e o artigo 4º, inciso VI, que estipulam a proteção contra as práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços e a coibição e repressão eficientes contra todos os abusos praticados no mercado.

Assim, a atuação das réis Facta e Real ao intermediar a concessão de empréstimos sem a autorização dos consumidores, assim como a dos bancos ao depositarem as quantias nas contas bancárias, ferem as disposições dos artigos 39, incisos III, IV e VI, todos do Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelecem:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produto ou de serviços, entre outras práticas abusivas: (...)

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; (...)

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes; (...)

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)



IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...)

XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

Dessa forma, as condutas abusivas das rés violam a liberdade de escolha do consumidor, garantido no art. 6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, vez que aproveitam-se da vulnerabilidade dos consumidores idosos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

As práticas das instituições financeiras rés em fornecer crédito sem o consentimento do consumidor configura-se em exercício abusivo de direito. Além dos fatos estarem elencados entre as práticas abusivas previstas no art. 39, incisos III, IV e VI do CDC, incide na hipótese a norma orientadora do art. 4º, inciso III, do mesmo Estatuto, que representa o princípio da boa-fé e da lealdade entre as partes nas relações de consumo.

Salienta-se que o consumidor não pode ser obrigado a suportar os custos resultantes da contratação que não efetuou, ou que não desejava efetuar. Logo, deve ser preservada a boa-fé e a lealdade entre fornecedor e consumidor, pois é essencial ao desenvolvimento normal e válido das relações contratuais de consumo, conduta que não foi observada pela ré.

Além disso, verifica-se que os dados pessoais dos consumidores foram utilizados pelas empresas rés Facta e Real, assim como os demais bancos qualificados, em desconformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), pois, embora os consumidores não tivessem relação com o



correspondente bancário, as rés possuíam os dados, disponibilizando empréstimos sem o consentimento do contratante.

Dessa forma, aplica-se a supracitada lei ao caso dos autos, conforme prevê os seguintes dispositivos:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de **dados pessoais, inclusive , por nos meios digitais**, pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como **fundamentos**:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; (...)

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

**Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:**

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.





§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei. (...)

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar **a boa-fé e os seguintes princípios**:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;



X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Ademais, para que sejam realizados quaisquer operações com dados pessoais, faz-se imprescindível o consentimento do titular:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

Outrossim, o artigo 18 da Lei 13.709, estabelece um rol de direitos dos titulares dos dados:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;



IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei."

Diante dos fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação, evidencia-se que não houve observância por parte das empresas réas aos princípios e regras acerca da manutenção de banco de dados de consumidores, devendo adequar-se a legislação.

Portanto, o Ministério Público pretende com a presente ação coibir que as requeridas valendo-se de sua posição de supremacia na relação de consumo, efetue contratação sem prévio esclarecimento de todas as cláusulas contratuais, as quais deverão constar expressamente do contrato, que deve estar previamente preenchido, e cuja cópia deve ser, obrigatoriamente, entregue ao consumidor contratante.

### III - DOS INTERESSES TUTELADOS

Pretende-se a condenação das réas a indenizarem os consumidores lesados, pois violadas as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por atingirem direitos difusos e direitos individuais homogêneos.



Assim, busca-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que já foram lesados, seja pela conduta abusiva ou pela ausência de boa-fé da ré. Os consumidores identificados no Inquérito Civil, que já sofreram prejuízos decorrentes da prática abusiva, representam os interesses individuais homogêneos, conforme estabelece o art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC.

Além disso, postula-se a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles, embora não tenham contratado com o requerido, estão expostos às mesmas práticas, já suportados por outros consumidores, caracterizando-se como tutela de direitos difusos ((art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Dessa forma, a tutela aos consumidores é conferida do Ministério Público, nos termos da Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

Faz-se necessária, ainda, a reparação dos interesses difusos, por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor.

O dano moral coletivo prescinde da prova de dor ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Assim, a atitude da ré é grave o suficiente para produzir alterações na ordem extrapatrimonial coletiva e ultrapassa os limites da tolerabilidade.



Tratando-se de dano moral coletivo, não se restringe à "alteração de um estado anímico", mas representa também o "dever de reparar quaisquer danos extrapatrimoniais de natureza coletiva, com o fim de corresponder ao anseio justo legítimo e necessário apresentado pela sociedade" (MELLO, 2014, p. 60).

A jurisprudência do STJ que tem como indubitável a possibilidade de condenação por dano moral coletivo:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL  
C O L E T I V O -  
DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO -  
S E N T E N Ç A Q U E  
ACOLHEU O PEDIDO INICIAL DO MPDFT FIXANDO A REPARAÇÃO  
**Do dano moral coletivo. Cabimento. Jurisprudência do STJ.  
Inegável a incidência da tese concernente à possibilidade de  
condenação por dano moral coletivo, mormente tratando-se,  
como se trata, de ação civil pública.** Precedentes: EDcl no AgRg  
no REsp 1526946/RN, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/11/2015;  
Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/03/2015; REsp 1291213  
/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 25/09/2012; REsp 1221756  
/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02  
/02/2012, DJe10/02/2012. STJ, 4ª T., REsp. 1.101.949/DF, Rel. Min.  
Marco Buzzi, ac. 10.05.2016, DJe 30.05.2016; RJTJRS, 301/157.

Assim, é de se ver também reconhecido o dano moral coletivo no caso nos autos.

Destaca-se, por fim, que está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

#### IV - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA



Tratando-se de relação consumerista, incide no presente caso a regra da inversão do ônus probatório previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC, uma vez que presentes os pressupostos da verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Dessa forma, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a parte ré assuma a obrigação de desincumbir-se das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

### III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) estabelece a possibilidade de concessão de mandado liminar, nos casos de possibilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide. Por sua vez, o art. 19 desta lei prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil naquilo que não a contrarie.

Assim, torna-se viável a antecipação dos efeitos da tutela na ação ora proposta, já que não há nenhuma incompatibilidade entre o pedido de natureza antecipatória com o rito da ação civil pública, desde que estejam presentes os pressupostos autorizadores da medida antecipatória prevista no art. 300 do NCPC.

Com efeito, o referido dispositivo autoriza a concessão da tutela antecipada, desde que exista prova evidente de perigo danoso ao resultado do processo originário:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAQUARA

Procedimento nº 01589.001.092/2020 — Inquérito Civil

---

“Art.300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor prevê no art. 84, § 3º, a possibilidade de concessão de tutela liminar:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

A probabilidade do direito demonstra-se por meio dos documentos que instruíram o inquérito civil os quais demonstram as práticas abusivas da ré. O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo também estão presentes, diante da certeza natural da demora na tramitação de uma ação coletiva, situação que ensejaria a continuidade da prática abusiva da ré, causando maiores danos aos consumidores.

Dessa forma, **requer o Ministério Público seja concedida a antecipação da tutela**, com a imposição a FACTA Intermediação de Negócios Ltda., Real Soluções Financeiras Ltda., e as demais instituições financeiras qualificadas, das obrigações de fazer e não fazer, consistentes em:



a) abster-se de ofertar, de qualquer forma, serviços bancários a partir de dados cadastrais aos quais não houve prévia e expressa concordância por parte dos consumidores, nos termos da Lei nº 13.709/2018;

b) somente efetivar a contratação de empréstimos após o preenchimento integral do contrato, com todos os dados relativos à contratação pactuada, que já devem ter sido previamente esclarecidos ao consumidor, momento no qual deverá, então, ser colhida a assinatura do contratante;

c) efetuar, após a perfectibilização das tratativas contratuais, a imediata entrega de cópia do contrato para o consumidor, devidamente preenchido e firmado pelos representantes legais do banco, devendo constar deste todos os dados da operação, fluxo de pagamento, tarifas e taxas praticadas, bem como o CET – Custo Efetivo Total, viabilizando também a entrega adicional por e-mail ou qualquer outra plataforma digital, caso assim seja assentido e/ou solicitado pelo consumidor, bem como disponibilizar para consulta em seu sítio eletrônico as cláusulas gerais do contrato de empréstimo;

d) para o caso de descumprimento de quaisquer das alíneas anteriores, seja fixada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hipótese de descumprimento, devendo cada uma das alíneas ser considerada individualmente como uma hipótese para o caso de descumprimento cumulativo.

Eventuais valores auferidos por conta do disposto na alínea “d” deverão ser revertidos para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015;

## VII - DOS PEDIDOS





**ANTE O EXPOSTO**, o Ministério Público requer a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

a) seja deferido o pedido liminar, com a imposição das obrigações de fazer e não fazer, nos termos descritos no tópico III, itens: "a", "b", "c" e "d";

b) seja tornada definitiva a tutela provisória deferida, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor será revertido para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL de que trata a Lei 14.791/2015;

c) a citação dos requeridos para contestarem, querendo, a presente ação, no prazo legal;

d) A inversão do ônus da prova em favor do autor, frente à impossibilidade ou a excessiva dificuldade de se cumprir o encargo de demonstrar os fatos constitutivos do direito, ou vez que verificada maior facilidade de obtenção da prova por parte do requerido, bem como, como decorrência, o custeio e adiantamento de honorários periciais pelo requerido, já por ocasião do despacho saneador, com base no art. 373, §1º, do CPC;

e) seja compelido os réus a devolverem, em dobro, todos os valores cobrados indevidamente dos consumidores quando não restar comprovada a autorização prévia e consciente do consumidor, resultante do esclarecimento adequado acerca de todas as circunstâncias da contratação;

f) condenação genérica dos requeridos à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;



g) sejam os requeridos condenados a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pelos requeridos, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015. Tal valor deverá ser fixado em patamar mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;

h) a condenação dos valores dispostos nos itens "f" e "g", deverão ser feitos por meio de liquidação de sentença;

i) a condenação dos requeridos a publicarem, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado, nos jornais Zero Hora, Diário Gaúcho e Correio do Povo, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, e, ainda, **junto aos sites oficiais das empresas, ou** qualquer outro site no qual venha a veicular e ofertar seus produtos e serviços, junto à página inicial do site, em aviso de tamanho que importe em 30% do total de informações constantes da página e que permaneça ativo durante o prazo de trinta dias consecutivos, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela 4ª Promotoria de Justiça de Taquara, o Juízo da \_\_\_\_ Vara Cível da Comarca de Taquara condenou as empresas *[incluir os nomes]* nos seguintes termos: [...]". O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAQUARA

Procedimento nº 01589.001.092/2020 — Inquérito Civil

j) para o caso de descumprimento do pedido contido no item “i”, requer seja cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015

k) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal dos réus, a inquirição de testemunhas oportunamente arroladas e a realização de perícias eventualmente necessárias, reservando-se o direito de indicar assistente técnico;

l) a condenação dos requeridos ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;

m) requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Taquara, 21 de março de 2022.

Ximena Cardozo Ferreira,  
Promotora de Justiça.

\*A presente exordial foi inspirada em demandas semelhantes promovidas pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre.

Nome: **Ximena Cardozo Ferreira**  
**Promotora de Justiça — 3370496**  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Taquara**  
Data: **21/03/2022 08h01min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAQUARA

Procedimento nº **01589.001.092/2020** — Inquérito Civil

Documento assinado digitalmente por (verificado em 15/06/2022 13:33:01):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **21/03/2022 08:01:59 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000014858182@SIN** e o CRC **24.6946.8586**.

1/1